

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213/2004

PARECER
RELATOR DEPUTADO COLOMBO PT/PR

PARECER
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213/04

Institui o Programa Universidade Para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades benficiares de assistência social no ensino superior e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

DO TEOR DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória n.º 213/04 institui o *Programa Universidade para Todos (PROUNI)*, regula a atuação de entidades benficiares de assistência social no ensino superior e dá outras providências, e é baseada na proposta já submetida ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial n.º 234/04, transformada no Projeto de Lei n.º 3.582, em maio de 2004.

O *Programa Universidade para Todos (PROUNI)* é destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais (meia-bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior. A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de um salário mínimo e meio. A bolsa de estudo parcial (cinquenta por cento) será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda três salários mínimos (art. 1º).

Em conformidade com o disposto no art. 2º, a bolsa será destinada a beneficiário que preencha uma das seguintes condições: ser estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; ser estudante portador de necessidades especiais; ou ser professor da rede pública de ensino (para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda familiar *per capita*).

O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional de Ensino Médio – Enem ou por outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação; e, na etapa final, será selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios (art. 3º).

O art. 5º da Medida Provisória estabelece que a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados. Conforme dispõe o § 6º do mesmo artigo, a instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais (de cinqüenta por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos atinja o equivalente a dez por cento de sua receita anual efetivamente recebida, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

O art. 6. estabelece que o desequilíbrio da oferta de bolsas ajustada no termo de adesão deverá ser restabelecido a cada processo seletivo.

Nos termos do art. 7º da Medida Provisória, as obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias: i)

proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos em lei; ii) percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas.

O art. 8º da Medida Provisória estabelece que a instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes tributos: i) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n.º 7.689/88; iii) Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91; e iv) Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n.º 7/70.

O art. 9º dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas às instituições que descumprirem as obrigações assumidas no termo de adesão ao PROUNI.

A Medida Provisória dispõe que “*a instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benficiente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender as demais exigências legais*” (*caput* do art. 10). Além disso, o § 1º do art. 10 determina que a instituição referida no *caput* do mesmo artigo deverá aplicar, anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benficiaentes de assistência social na área da saúde.

O art. 11 admite que as entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior adiram ao PROUNI, mediante a assinatura do termo de adesão, desde que adotem as regras do PROUNI para seleção dos bolsistas e respeitem as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

O art. 12 cuida das pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da “isenção” da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição e que optem *“por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos”*, determinando que elas *“passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas”*.

O art. 13 estabelece que terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES as instituições que aderirem ao PROUNI ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11.

Da Exposição de Motivos

A Exposição de Motivos explicita que o objetivo do PROUNI é democratizar o acesso da população de baixa renda à educação superior, cujas matrículas estão concentradas no setor privado de ensino. Visa, ainda, regular a oferta de bolsas de educação superior a ser implementada por entidades benéficas de assistência social, como contrapartida da respectiva condição de imunidade fiscal. Institui a possibilidade de adesão ao PROUNI, por parte de instituições privadas com fins lucrativos, mediante isenção fiscal em troca da concessão de bolsas de estudo.

A justificativa para a implementação de um Programa de tal natureza é, fundamentalmente, a distribuição de matrículas atualmente existente na educação superior, onde apenas 30% dos alunos freqüentam instituições públicas.

Além disso, entre 1998 e 2003, o crescimento significativo de matrículas e de conclusões no ensino médio aumentou a pressão por acesso à educação superior, havendo grande demanda reprimida por parte de alunos com menor poder aquisitivo, candidatos a vagas gratuitas. Destaca-se, ainda, que o número de vagas não preenchidas no setor privado alcança patamar superior a 37% da oferta.

A Exposição de Motivos assim justifica a adoção de isenção tributária para as empresas educacionais que adiram ao PROUNI:

“10. Nota-se, com isso, que o presente projeto de Medida Provisória visa dar à educação superior um status diferenciado, intenta elevá-la à categoria de bem essencial e que, destarte, não poderia se submeter ao regime tributário e fiscal indistintamente aplicável à atividade empresarial orientada pela mercadoria e pelo consumo. Ora, ninguém ignora que os tributos cobrados de instituições de ensino superior são repassados aos estudantes por meio da cobrança de mensalidades, conforme a racionalidade econômica empresarial.

11. Por essa razão, a política de acesso democrático ao ensino superior – para estudantes de baixa renda e também para minorias étnico-raciais, como prevê o presente Artigo 7º, inciso II, deste projeto de Medida Provisória – vem associada a medidas tributárias. O tratamento fiscal diferenciado conferido às atividades relativas ao ensino superior não visa simplesmente a desoneras as mantenedoras de instituições de ensino superior, mas sim e precisamente reduzir o custo da mensalidade de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ou seja, tem como meta desoneras o bolso do estudante, em especial, do estudante de baixa renda que, de outra forma, ficaria privado de formação educacional superior”.

No que concerne à adequação financeiro-orçamentária, o item 14 da Exposição de Motivos alega que a Medida Provisória não aumenta o aporte de

recursos públicos destinados ao financiamento do setor privado, estando atendido o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. E aduz: “*Com efeito, a renúncia de receita representada pelas isenções fiscais concedidas de acordo com o Artigo 8º da presente proposta de Medida Provisória será compensada pelo projetado aumento de arrecadação por parte das instituições de ensino superior hoje qualificadas como filantrópicas*”.

RESUMO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Foi apresentado um total de 193 emendas supressivas, aditivas e modificativas.

Artigo 1º

As emendas apresentadas ao artigo 1º são voltadas para alguns aspectos principais: o tipo de instituições participantes do PROUNI, o caráter das bolsas, se integrais ou parciais e a renda do aluno a ser beneficiado.

As emendas n.º1, 2 e 6 suprimem a oferta de bolsas parciais e estabelecem que as bolsas serão integrais.

A emenda n.º 3 acrescenta a palavra “estudante”, explicitando que a bolsa destina-se ao aluno e não ao curso.

As emendas n.º 4, n.º 5, n.º 7, n.º 9 e n.º 10 alteram os valores da bolsa integral e parcial.

A emenda n.º 8 esclarece que se trata de renda familiar *mensal*.

A emenda n.º 12 trata de procedimentos para perda eventual de renda.

As emendas n.º 11, 13, 14, 15, 16 e 17 estabelecem que a bolsa parcial deve ser estabelecida a partir dos descontos regulares e coletivos oferecidos pela instituição.

Artigo 2º

As emendas apresentadas ao artigo 2º tratam de redefinir características escolares de alunos e de professores de educação básica a serem beneficiados pelo Programa.

As emendas n.º 18 e 19 excluem, dentre os beneficiários, os bolsistas de instituições privadas.

As emendas n.º 20, 21 e 22 suprimem a palavra “integral” admitindo, como beneficiários do Prouni, também alunos que tenham recebido bolsas parciais durante o ensino médio.

A emenda n.º 23 inclui a freqüência às séries finais da educação fundamental em estabelecimento público, ou como bolsista em estabelecimento privado, como parte do critério para participar do Prouni.

A emenda n.^º 24 altera a redação do inciso II introduzindo a expressão “portador de deficiência” no lugar de “portador de necessidades especiais”.

A emenda n.^º 25 dispensa os portadores de necessidades especiais e os professores da rede pública de se submeterem ao ENEM e explicita a participação dos professores de educação indígena, entre os beneficiários do Programa, proposta também contida na emenda n.^º 26.

A emenda n.^º 28 inclui o curso normal superior dentre os cursos a serem freqüentados por professores beneficiários do Programa.

A emenda n.^º 29 inclui os professores da rede privada entre os beneficiários do Prouni.

A emenda n.^º 27 introduz a comprovação semestral de renda familiar entre os requisitos para manutenção da bolsa.

Artigo 3^º

As emendas ao artigo 3^º referem-se a critérios de seleção dos candidatos e à responsabilidade da IES de aferir as informações prestadas pelos candidatos.

A emenda n.^º 30 propõe a supressão da participação do candidato ao Prouni no processo seletivo da IES, enquanto a emenda 31 propõe a supressão da seleção via ENEM.

A emenda n.^º 32 acrescenta dispositivo que determina à instituição informar ao MEC sobre eventuais irregularidades.

A emenda n.^º 33 determina que os outros critérios de seleção poderão ser acordados no termo de adesão ao Prouni.

Artigo 4^º

O artigo 4^º recebeu a emenda de n.^º 35, seu parágrafo único, explicitando que o aluno beneficiário do Prouni deverá desenvolver serviço comunitário em sua área de estudo.

A emenda n.^º 36 propõe o acréscimo de um novo parágrafo determinando que o bolsista integral do Prouni não poderá ser beneficiário do FIES.

Artigo 5^º

O grande número de emendas ao artigo 5^º trata dos seguintes temas principais: o número de bolsas a ser oferecido pela IES aderente ao Programa e o período para definir o número de alunos da IES.

A emenda n.^º 37 suprime a palavra “pagante” mantendo a referência a “estudantes regularmente matriculados”.

As emendas n.^º 52, 53, 54, 55, 56 e 57 alteram a proporção de uma bolsa sobre nove para uma bolsa sobre treze alunos matriculados ao final do ano letivo anterior, excluídos aqueles beneficiários de bolsas da instituição e do Prouni.

A emenda n.^º 58 também explicita o final do ano letivo anterior como período para definir o número de alunos da IES, excluídos os bolsistas.

A emenda n.^º 59 determina que a IES aderente ao Prouni deve oferecer, no mínimo, duas bolsas integrais para cada oito estudantes regularmente matriculados.

A emenda n.^º 63 altera a proporção de bolsas: determina que a instituição com fins lucrativos deve oferecer uma bolsa integral para cada nove estudantes e a instituição sem fins lucrativos não filantrópica deve oferecer uma bolsa integral para cada treze alunos, excluídos outros bolsistas.

A emenda n.^º 60 explicita que o número de bolsas será oferecido em turmas e turnos efetivamente instalados.

A emenda n.^º 61 faz ajuste de redação ao parágrafo 2^º e introduz a expressão “necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada” para a permuta de bolsas entre cursos e turnos.

A emenda n.^º 38 propõe a supressão do parágrafo 3^º que possibilita a permuta de bolsas.

A emenda n.^º 39 suprime a permuta entre cursos e turnos e a transformação de bolsas integrais em parciais; propõe também a supressão do parágrafo 6^º que possibilita a oferta de 1 bolsa para cada 19 pagantes desde que os benefícios concedidos atinjam a 10 por cento da receita anual.

A emenda n.^º 62 oferece nova redação ao parágrafo 4, que passa a tratar da substituição de bolsas integrais por parciais, sempre que o número de candidatos for inferior ao estipulado.

As emendas n.^º 70, 71, 72, 73 e 74 introduzem a expressão “a critério da instituição” ao parágrafo 4^º.

As emendas n.^º 41, 42, 43, 44 e 45 substituem, no parágrafo 5. a expressão “até a conclusão do curso” pela expressão “tempo regular de duração do curso”.

A emenda n.^º 40 também propõe a supressão do parágrafo 6^º.

As emendas n.^º 46, 47, 48, 49, 50, 51, 65, 66, 67, 68 e 69 alteram significativamente a redação do parágrafo 6^º: propõe que as instituições com fins lucrativos também sejam beneficiadas pelas disposições previstas, altera a proporção de bolsas de um sobre dezenove para um sobre vinte e oito alunos pagantes, e reduz de dez para sete por cento o montante da recita a ser traduzido em benefícios.

A emenda n.^º 75 acrescenta um novo parágrafo, ao artigo 5. esclarecendo que a proporção prevista no *caput* aplica-se isoladamente a cada turno, curso e unidade administrativa da instituição.

A emenda n.^º 100 acrescenta um novo parágrafo, ao artigo 5^º, determinando que as bolsas decorrentes de acordo coletivo de trabalho poderão ser deduzidas das exigências de gratuidade, até o equivalente a dois por cento da receita.

Artigo 6^º

As emendas n.^º 76, 77, 78, 79 e 80 introduzem a expressão “número adequado de bolsas”, em lugar de “novas bolsas” usado no artigo 6^º da

MP, para o restabelecimento do número de bolsas em caso de desequilíbrio da proporção originalmente ajustada.

Artigo 7º

As emendas n.º 84 e 86 introduzem os portadores de deficiências entre os beneficiários das políticas afirmativas estabelecidas no inciso II e no parágrafo 1º do artigo 7º.

A emenda n.º 85 substitui a palavra “preto”, do texto original, pela palavra “negro” no parágrafo 1º do artigo.

As emendas n.º 88, 89, 90, 91 e 92 alteram o parágrafo 2º, estabelecendo que o preenchimento de vagas não aproveitadas pelas políticas afirmativas deverão considerar os critérios definidos também no artigo 1º da MP.

As emendas n.º 81 e 82 propõem a supressão do parágrafo 3º que autoriza às instituições aderentes ao Prouni a ampliarem o número de vagas em seus cursos.

A emenda n.º 83 estabelece que a desvinculação do curso ao Prouni deverá ser feita após a desempenho insuficiente em duas avaliações consecutivas, ao invés de três, como previsto no parágrafo 4º.

As emendas n.º 87 e 99 alteram o parágrafo 4º estabelecendo que a instituição será desvinculada do Prouni, caso tenha cursos com três avaliações insuficientes no SINAES.

A emenda n.º 93 acrescenta ao parágrafo 4º dispositivo que garante ao estudante o benefício da bolsa até a conclusão do curso, em caso de desvinculação da instituição.

As emendas n.º 94, 95, 96 e 97 modificam o parágrafo 4º propondo que, nas avaliações institucionais, seja considerado o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso.

Artigo 8º

Algumas emendas ao artigo 8º tratam principalmente da supressão das isenções fiscais propostas ou de sua substituição pela isenção de imposto de renda.

A Emenda n.º 101 suprime o art. 8º, que trata da isenção tributária, o § 2º do art. 11, que trata de restauração do certificado de beneficência, e o art. 12, que possibilita a transformação da natureza jurídica em sociedade com fins econômicos.

A Emenda n.º 102 altera a redação do art. 8º, estabelecendo que a instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta do imposto de renda no período de vigência do termo de adesão (suprimindo, portanto, a isenção dos demais tributos prevista na redação original da MP 213).

A Emenda n.º 103 acrescenta § 3º ao art. 8º, estabelecendo que para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I a IV do mencionado artigo, “a instituição deverá assegurar às entidades representativas da comunidade universitária acesso irrestrito à sua planilha de custos e ao processo de seleção e concessão de bolsas de estudo”.

A Emenda n.º 104 inclui parágrafo ao art. 8º, determinando que a isenção nele referida, no que concerne às instituições com fins lucrativos, será aplicada gradativamente, na proporção de vinte e cinco por cento ao ano, até atingir a isenção total.

Artigo 9º

As emendas ao artigo n.º 9º modificam o tratamento dado ao descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão.

A emenda n.º 105 propõe a supressão do § 3º, excluindo as penas previstas no *caput*, quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

As emendas n.º 106, 107, 108, 109, 110, 111 e 112 propõem a introdução de uma pena de advertência e adia a aplicação da ‘multa’ de um quinto de bolsas para a hipótese de reincidência.

A emenda n.º 113 altera o inciso II do art. 9º acrescentando que a falta grave deve estar definida em regulamento.

Artigo 10º

As emendas ao artigo 10º propõem alterações aos critérios de participação de instituições benéficas no Prouni.

A Emenda n.º 114 suprime o art. 10, que estabelece condição para que a instituição de ensino superior seja considerada entidade benéfica de assistência social.

A Emenda n.º 115 suprime o § 2º do art. 10, que admite computar as bolsas parciais de cinqüenta por cento e a assistência social em programas extracurriculares.

A Emenda n.º 116 suprime o § 5º do art. 10, que permite a permuta de bolsas entre cursos e turnos (restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno).

As Emendas n.º 117, n.º 118, n.º 119, n.º 120 e n.º 121 substituem, no *caput* do art. 10, a expressão “com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos”, pela expressão “enquadrado no § 1º do art. 1º”.

A Emenda n.º 122 substitui a expressão “para cada nove estudantes pagantes”, contida no art. 10, pela expressão “para cada quatro estudantes pagantes”.

A Emenda n.º 123 substitui o texto do § 2º do art. 10 pelo seguinte: “Para o cumprimento do que dispõe o § 1º, poderão ser oferecidas 15% de bolsas integrais, mais 5% de bolsas no valor de 50% (meia-bolsa).

A Emenda n.º 124 acrescenta ao texto do *caput* do art. 10 a adequação ao artigo 55, da Lei 8.212, de 1991, como condição para ser considerada entidade benéfica de assistência social.

As Emendas n.º 126 e 129 alteram o *caput* do art. 10 explicitando que, no mínimo, 20% da receita bruta deverá ser aplicada em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

As emendas n.^o 124 e 125 dão ao *caput* do art. 10 redações alternativas que determinam o atendimento às condições estabelecidas no art. 55 da Lei da Seguridade da Seguridade Social (Lei n.^o 8.212, de 1991) para que uma instituição possa ser considerada entidade beneficiante de assistência social.

A Emenda n.^o 127 altera a redação do art. 10, suprimindo os parágrafos 2^º (permite contabilizar programa de assistência social para cumprimento de gratuidade) e 5^º (possibilita permuta de bolsas entre cursos e turnos).

A Emenda n.^o 128 modifica o § 5^º do art. 10, estabelecendo que a permuta de bolsa entre cursos e turnos, exige “necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada”.

Artigo 11

As emendas ao artigo 11 propõem alteração em critérios para a concessão de bolsas, previstas nos artigos 3^º e 7^º da MP, e para a contabilização dos gastos com programas de assistência social.

A emenda n.^o 130 propõe a supressão dos incisos dos incisos I e II, do artigo 11, que regulam a oferta de bolsas de estudo correspondentes a 20 por cento da receita anual, sob a justificativa de que a imunidade fiscal não poderá ser transformada em renúncia fiscal.

As emendas n.^o 131, 132, 133, 134 e 135 suprimem a possibilidade de conceder bolsas decorrentes de acordo coletivo como privilégio apenas da instituições filantrópicas e propõe um novo artigo (14) estendendo o mesmo privilégio a todas as instituições participantes do Prouni.

A emenda n.^o 136 propõe, com diferente redação, que a prerrogativa de concessão de bolsas decorrentes de acordo coletivo seja estendida a todas as instituições participantes do Prouni.

A emenda n.^o 137 propõe a supressão da alínea c, que garante às instituições filantrópicas o privilégio de conceder bolsas decorrentes de acordo coletivo como parte do termo de adesão ao Prouni.

A emenda n.^o 138 exclui o montante de recursos destinados à assistência social como parte daqueles a serem contabilizados para cumprimento dos requisitos.

A Emenda 139 suprime a palavra “exclusivamente” do § 1º do art. 11.

A emenda n.^o 144 estabelece que a proporção será de uma bolsa de estudos para cada quatro alunos pagantes.

As emendas n.^o 145, 146, 147, 148 e 149 alteram a alínea a) do inciso II do artigo 11, excluindo a expressão “com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso, limitada a três salários mínimos...” e mantendo os requisitos estabelecidos no artigo 1.º da MP.

A Emenda n.^o 140 suprime o § 1º do art. 11

A Emenda n.^o 141 suprime o § 1º do art. 11, determinando a inclusão de novo artigo, de seguinte teor: “Compete ao Ministério da Previdência Social a

concessão, a fiscalização e a revogação da condição de entidade benéfica de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991".

A Emenda n.º 142 suprime o § 2º do art. 11.

A Emenda n.º 143 suprime o art. 11 que trata da participação de entidades benéficas no Prouni.

A Emenda n.º 144 propõe a substituição da expressão *para cada nove estudantes pagantes* pela expressão *para cada quatro estudantes pagantes*.

As emendas n.º 145, 146, 147, 148 e 149 alteram a alínea a) do inciso II do artigo 11, excluindo a expressão "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso, limitada a três salários mínimos..." e mantendo os requisitos estabelecidos no artigo 1.º da MP.

A emenda n.º 150 modifica a redação do *caput* do artigo 11, determinando o atendimento às condições estabelecidas no art. 55 da Lei da Seguridade da Seguridade Social (Lei n.º 8.212, de 1991) para que uma instituição possa ser considerada entidade benéfica de assistência social.

As Emendas n.º 151 e 153 dão ao § 1º do art. 11 a seguinte redação: "Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, no que diz respeito ao atendimento das condições estabelecidas para o programa de que trata esta Medida Provisória, e do Ministério da Previdência Social, para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde".

A emenda n.º 152 substitui a palavra "comprometendo-se" pela palavra "gozando", mantém a proporção de uma bolsa para 9 pagantes e possibilita complementar a gratuidade com serviços não curriculares.

A Emenda n.º 154 dá ao § 1º do art. 11 a seguinte redação: "Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação para efeito de verificação das exigências do PROUNI".

A Emenda n.º 155 dá ao § 1º do art. 11 a seguinte redação: "Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização dos Ministérios da Educação, da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde".

A Emenda n.º 156 adiciona ao § 2º do art. 11 o seguinte texto: "... ficando desobrigadas do cumprimento dos mesmos incisos, as entidades benéficas de assistência social que não fizeram o uso de isenções de contribuições sociais, desde que comprovado, apesar de terem sido portadoras do certificado de entidade benéfica de assistência social, e que se encontrem cancelados, podendo, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade benéfica de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais".

Artigo 12

A Emenda n.^º 157 suprime o art. 12 que possibilita transformação da natureza jurídica das instituições benfeicentes em sociedade de fins econômicos.

A Emenda n.^º 158 modifica o art. 12, pretendendo que a redução de tributos nele referida seja concedida às instituições de ensino superior “que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o art. 55 da Lei n.^º 8.212, de 24 de julho de 1991, que, mediante autorização expressa do Ministério da Previdência Social” optem por deixarem de ser “sem fins lucrativos”.

As Emendas n.^º 159 e n.^º 160 são idênticas e incluem como art. 12 novo texto, relacionado com as instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal (art. 242 da Constituição), e que faz referência ao imposto de renda retido na fonte “na forma de seus arts. 150, VI, c e 158”.

As Emendas Aditivas n.^º 161, n.^º 162, n.^º 163, n.^º 164 e n.^º 165 são idênticas, e pretendem acrescentar, após o art. 12, dois novos artigos, que receberiam os números 13 e 14, devendo ser renumerados os demais artigos.

As emendas n.^º 161, 162, 163, 164 e 165 propõem o acréscimo de dois novos artigos, após o artigo 12 da MP, estabelecendo que as instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica passarão a obedecer novos critérios de gratuidade e proporção de bolsas, inclusive aquelas decorrentes de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Artigo 13

A Emenda n.^º 166 e 167 suprimem o art. 13 da MP, que atribui prioridade de participação no FIES a instituições que aderirem ao Prouni.

A Emenda n.^º 168 determina a inclusão de novo artigo na MP 213, permitindo que sejam deduzidas do lucro real (base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas), e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, as doações feitas às instituições de ensino e pesquisa públicas e gratuitas.

Artigo 14

A Emenda n.^º 169 suprime o art. 14 da MP 213.

Artigo 15

A emenda n.^º 170 introduz um novo artigo estabelecendo que a adesão da instituição ao Prouni não poderá acarretar aumento de mensalidades.

A emenda n.^º 171 modifica a redação do artigo propondo que as bolsas oferecidas em razão de dissídio coletivo deverão ser consideradas como parte do Prouni.

A emenda n.^º 172 propõe a introdução de novo artigo possibilitando a participação, no Prouni, de instituições que ofereçam modalidade de ensino a distância, nos mesmos termos da modalidade presencial.

Artigo 16

A emenda n.^º 173 propõe a supressão do artigo 16 que estabelece a data de vigência da MP.

A emenda n.^º 174 estabelece que o beneficiário de bolsa parcial, quando reincidente na inadimplência, perderá a bolsa que será redistribuída no processo seletivo seguinte.

EMENDAS ADITIVAS

A Emenda Aditiva n.^º 175 reabre o prazo para as instituições privadas de ensino superior aderirem ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS, e estabelece que os débitos para com a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o INSS possam ser pagos com a concessão de bolsas integrais.

A Emenda Aditiva n.^º 176 altera a redação dos arts. 1^º e 5^º da Lei n.^º 10.684/03 ampliando as hipóteses de parcelamento neles referidas, relativas a dívidas junto à Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e INSS, e reabrindo o prazo para requerer esses parcelamentos.

A Emenda Aditiva n.^º 177 altera a legislação do FIES, determinando que o total dos financiamentos, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

A Emenda Aditiva n.^º 178 altera a legislação do FIES, admitindo o financiamento dos cursos de pós-graduação.

A Emenda Aditiva n.^º 179 permite aos brasileiros não contemplados por bolsa de estudo do PROUNI, cuja renda per capita não exceda cinco salários mínimos, a movimentação do FGTS do titular ou de pai, mãe e irmão para pagamento de até cinqüenta por cento das despesas necessárias para a freqüência de cursos de graduação e seqüenciais.

A Emenda Aditiva n.^º 180 proíbe que a concessão de “qualquer tipo de isenção tributária ou previdenciária sobre o valor da receita auferida em decorrência de atividade de ensino superior” à instituição que não aderir ao Prouni.

A emenda aditiva n.^º 181 estabelece que as instituições que aderirem ao PRONUI não poderão, sob nenhuma hipótese, impedir a matrícula de alunos beneficiados com bolsas de estudo integrais ou parciais.

A Emenda Aditiva n.^º 182 autoriza a concessão de bolsa de assistência estudantil, nos limites da dotação da lei orçamentária, aos beneficiários do Prouni.

A Emenda Aditiva n.^º 183 determina que o Tribunal de Contas da União deverá auditar, anualmente, “a utilização, pelas instituições privadas de ensino superior, dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias”.

A Emenda Aditiva n.^º 184 determina a inclusão de artigo com a seguinte redação: “Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade aos dados referentes às isenções fiscais usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior e o número de bolsas de estudo concedidas por cada

uma delas, mediante publicação no Diário Oficial da União”. Parágrafo único: “Os dados deverão ser encaminhados para o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas da União para que se possa subsidiar a fiscalização dos recursos da relação isenção/bolsa de estudo”.

A Emenda Aditiva n.º 185 determina que: “para as instituições que observarem as regras do PROUNI ficam suspensas as exigibilidades de débitos para fins de concessão de certidão negativa fiscal, até decisão transitada em julgado, nas questões fiscais demandadas judicialmente”.

A emenda n.º 186 propõe que sejam consideradas apenas as avaliações a partir de Lei Sinaes (2004) e autoriza o MEC a firmar termo de adesão com instituição cuja avaliação não está concluída.

A emenda n.º 187 permite acréscimo de 20% de vagas.

A emenda n.º 188 estabelece regra de transição para concessão de bolsas a alunos já matriculados

As Emendas Aditivas n.º 189, 190, 191 e 192 determinam que as IES que possuam débitos previdenciários poderão pagá-los com concessão de bolsas.

A emenda n.º 193 apresenta o PL. n.º 6.327/02, que propõe alteração na Lei n.º 10.260/2001, instituindo um Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, de natureza contábil, destinando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos superiores não-gratuitos.

II - VOTO DO RELATOR

DA CONSTITUCIONALIDADE

Do ponto de vista da constitucionalidade, não há óbices à aprovação da presente Medida Provisória.

Quanto ao aspecto constitucional, a Medida Provisória atende aos requisitos de relevância e urgência (C.F., art. 62, *caput*), bem como se ocupa de matéria passível de regulamentação mediante instrumento da espécie (C.F., art. 62, § 1º).

O texto da Media Provisória foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da Mensagem n.º 575/04 e da Exposição de Motivos Interministerial n.º 061/04/MEC/CMF, atendendo à exigência regimental prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 1, de 2.002 – CN.

Eventuais objeções suscitadas em relação à impossibilidade de lei ordinária tratar da matéria, tendo por base o argumento de que, no caso das imunidades constitucionais, aplica-se a exigência de lei complementar por força do disposto no art. 146, II, da CF, não procedem.

É que não se faz presente, no caso de fixação de requisitos de constituição e funcionamento das entidades que gozam das imunidades previstas nos arts. 150, VI, 'c', e 195, §7º, ambos da CF, a exigência de lei complementar, mas, tão-somente, de lei ordinária, não se lhes aplicando, por serem excepcionais, a regra geral prevista no art. 146, II, da CF.

Esse entendimento, que decorre de uma interpretação sistemática da Constituição, tem sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, gozam, por determinação constitucional (art. 150, VI, 'c'), de imunidade relativamente aos impostos cobrados por todos os entes federados.

Eis, no ponto, o artigo da Constituição que interessa:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

Vê-se, pois, que a Constituição concede a imunidade, determinando, porém, que as instituições, para gozar do respectivo benefício tributário, devem atender aos requisitos da lei. E não diz lei complementar.

Assim, regulamentando esta imunidade, que se estende a todos os impostos, de todos os entes da federação, temos a lei nº 9.532/97, que fixa uma série de requisitos de constituição e funcionamento que as entidades educacionais sem fins lucrativos devem observar para poderem gozar do referido benefício constitucional.

A lei nº 9.532/97 teve dispositivos questionados em uma ação direta de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada, em sua maior parte e liminarmente, constitucional, notadamente na questão relativa à possibilidade de lei ordinária fixar os requisitos de constituição e funcionamento

das entidades benéficas de assistência social para fins de imunidade tributária. Eis a ementa do acórdão da ADIMC 1802, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence e julgada em 27/08/98:

“(…)

II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lides da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada.”

Vê-se, pois, que o STF fixou o entendimento que a lei ordinária pode tratar dos requisitos e das condições de funcionamento das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para que possam gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição, eis que no referido dispositivo, a referência que se faz é, tão-somente, à lei, e não à lei complementar.

Esse entendimento, do mesmo modo, pode e foi estendido, pelo STF, à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, que abrange as entidades benéficas de assistência social.

Eis, no ponto, o artigo da Constituição que interessa:

“Art. 195....

(…)

§7º- São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)"

Em primeiro lugar, ressalte-se que a imunidade do art. 150, VI, 'c', da CF, abrange as instituições de educação sem fins lucrativos. Já a imunidade ora exposta, prevista no art. 195, § 7º, da CF, abrange, tão-somente, as entidades benéficas de assistência social, ou seja, não basta ser sem fins lucrativos, sendo necessário acrescentar à sua qualificação a condição de entidade benéfica de assistência social.

De outro lado, não basta também a condição de entidade benéfica de assistência social, sendo necessário, nos termos da parte final do dispositivo constitucional, que atenda “às exigências estabelecidas em lei”.

A questão que se coloca, e que desde já respondemos positivamente, é se a lei ordinária pode fixar estas exigências.

Em segundo lugar, cabe advertir que, embora a Constituição fale em isenção, em verdade, trata-se de imunidade. Esse entendimento tem sido confirmado pelo STF em diversos julgamentos (ROMS 22.192, Rel. Min. Celso de Mello; MI 608, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.g.).

Várias entidades benéficas de assistência social, desde a promulgação da Constituição, recorreram ao STF, através do Mandado de Injunção, para pleitear a imunidade do art. 195, § 7º, tendo em vista a suposta ausência de regulamentação do benefício constitucional. Ocorre que o STF, após 1991, tem reiteradamente indeferido os sucessivos mandados de injunção sob o argumento de que a matéria já está regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, e que, portanto, com base neste dispositivo - de uma lei ordinária – é que as entidades benéficas gozam da referida imunidade.

Veja, nesse ponto, o seguinte acórdão do STF no julgamento do MI 616, de 17.06.2002, relatado pelo Ministro Nelson Jobim:

“CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. (...). A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECENDORA DA AÇÃO.”

Outros julgamentos nesse sentido são abundantes (MI 605, Rel. Min. Ilmar Galvão; MI 608, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MI 609, Rel. Octávio Galloti; MI 679, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.).

Ou seja, e isso que nos interessa, a imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF está regulamentada pelo art. 55 da Lei 8.212/91, que É UMA LEI ORDINÁRIA:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade benéfica de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

III - promova a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADIN 2028-5, de 20.11.98, estando, portanto, suspensa, e em vigor a redação anterior)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADIN 2028-5, de 20.11.98, estando, portanto, suspenso)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADIN 2028-5, de 20.11.98, estando, portanto, suspenso)

§ 5º Considera-se também de assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98,

declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADIN 2028-5, de 20.11.98, estando, portanto, suspenso)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)."

A Lei nº 9.732/98, como vimos na transcrição do artigo, pretendeu alterar alguns dispositivos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, além de buscar instituir outros requisitos de funcionamento das entidades benfeitoras para que pudessem gozar da imunidade constitucional prevista no art. 195, §7º, da CF.

Vê-se, pois, que o STF, em julgamento da medida cautelar da ADIN 2.028, da data de 11/11/99, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da lei nº 9.732/98 que pretendiam regulamentar a imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, embora não pelo fundamento formal, ou seja, necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria, mas sim por aspectos materiais dos dispositivos inquinados de inconstitucionalidade.

Ou seja, e no ponto que interessa para a apreciação da constitucionalidade da MP, manteve o entendimento já manifestado anteriormente de que lei ordinária pode tratar de requisitos de funcionamento das entidades. Eis a ementa do acórdão, de lavra do Ministro Moreira Alves (negrito nosso):

"(...)

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão comprehende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades benfeitoras de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

(...)."

Assim, até o presente momento, está mantido pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que lei ordinária pode regulamentar a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da CF, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade da medida provisória no que diz respeito a este aspecto formal.

De outro lado, também não se vislumbra inconstitucionalidade em relação aos artigos que condicionam o gozo de isenções à adesão ao PROUNI.

É que tais isenções são benefícios tributários concedidos por lei ordinário e, nesse sentido, podem ser condicionados por lei posterior, como esta que ora se propõe. Na verdade, entendimento em sentido contrário acabaria por converter isenções legais em direitos eternos, que jamais poderiam ser revogados ou condicionados.

No caso da instituição já gozar de imunidade em relação a algum tributo previsto na isenção ora concedida, não haverá prejuízo para ela, pois não recolherá o tributo em razão da isenção ora concedida, mas em razão da imunidade anterior.

De outro lado, alguma dúvida poderia surgir em função da previsão da destinação de percentuais das vagas aos cidadãos pretos, pardos e indígenas.

Porém, as regras neste sentido, ao contrário de ofender o princípio da igualdade constitucional, concretizam-no.

A lei, para realizar e concretizar o postulado da isonomia, discrimina, pois o critério da igualdade é tratar desigualmente os desiguais. Assim, compete ao legislador, para efetivar a isonomia, averiguar, em sua atividade legislativa, quais os benefícios e ônus que devem ser concedidos aos grupos e classes sociais para que se garanta a igualdade de todos perante a lei, alcançando-se, desse modo, a igualdade substancial, que é aquela que garante a igualdade de acesso aos bens e serviços públicos e a igualdade de oportunidades diante das vicissitudes e injustiças da vida.

Desse modo, o critério utilizado para as reservas de vaga, neste caso, é o critério da raça. Em si, o critério não é inconstitucional ou constitucional. O tratamento diferenciado que se dá a estas raças é uma reserva de bolsas que surgiram em decorrência da Medida Provisória, ou seja, é um tratamento benéfico.

A constitucionalidade desta reserva se dá em função do tratamento diferenciado, tendo em vista o histórico de violência e exploração a que os beneficiados pelo tratamento discriminatório da MP são e foram submetidos durante séculos no Brasil. É uma medida que se justifica constitucionalmente, notadamente se atentarmos para os objetivos fundamentais da República, vazados no art. 3º da Carta Magna.

Assim, em conclusão, nada obsta, do ponto de vista constitucional, a aprovação da presente Medida Provisória.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

As disposições da Medida Provisória nº 213, de 2004, não ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio

de 2000 –, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A Mediada Provisória prevê benefícios fiscais para as instituições de ensino superior que aderirem ao Programa. Entretanto, a concessão desses benefícios terá como contrapartida a oferta de vagas para estudantes carentes. Atualmente, a maioria das instituições de ensino superior de natureza privada já goza de imunidades e isenções sem o devido controle de contrapartida.

O total da renúncia fiscal dos três principais tributos – IRPJ, CSLL e Cofins –, que as instituições de ensino superior privadas estão isentas, é de cerca 869 milhões de reais, segundo informações da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Considerando-se que o número de matrículas nas instituições de ensino superior privada se situava em dois milhões e quatrocentos mil, em 2002, a União arcava com um subsídio implícito de 300 reais/ano por matrícula na rede privada, no mesmo ano. Esse subsídio foi dado sem controle efetivo dos gastos em assistência social que as instituições de ensino superior de beneficência social estariam obrigadas a prestar pela legislação vigente.

Deve ser ainda lembrado que o subsídio de 300 reais/ano por matrícula na rede privada está subestimado, pois as estimadas da Secretaria da Receita Federal não considerou a isenção da Contribuição para a Previdência Social e o PIS/PASEP.

O art. 8º do Projeto da Medida Provisória prevê a isenção do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep para as instituições de ensino com fins lucrativos que aderirem ao ProUni. O montante da renúncia fiscal dessas instituições de ensino superior ficaria em torno de 122 milhões de reais.

As instituições de ensino superior sem fins lucrativos e as benfeicentes de assistência social já gozam de imunidade em relação ao IRPJ e isenção em relação a CSLL. Dessa forma, sua adesão ao ProUni não aumentaria a renúncia fiscal.

As instituições de ensino superior sem fins lucrativos teriam isenção do PIS/Pasep e da Cofins, caso aderissem ao ProUni. Nessa hipótese, o total da renúncia fiscal do PIS/Pasep e da Cofins estimado para essas instituições de ensino superior seria de 408 milhões de reais, tomando como base seu faturamento do período de março de 2003 a fevereiro de 2004, segundo dados da Secretaria da Receita Federal.

O total do aumento da renúncia fiscal estimado para as instituições particulares de ensino superior com o ProUni seria em torno de 530 milhões de reais anual, na hipótese de que todas as instituições aderissem ao programa. Considerando que o nível atual de renúncia fiscal está no patamar de 868 milhões de reais, esse montante se ampliaria para 1.398 bilhão de reais.

Prevê-se que o ProUni possa criar entre 100 a 250 mil vagas no curto-prazo. No caso da criação de 100 mil vagas, o custo adicional de cada vaga para a União seria de R\$ 5.300 no primeiro ano de implantação do Programa. Na hipótese do número de vagas for de 250 mil, esse custo se reduz para R\$2.120. Deve ser lembrado que esses custos se reduziriam na medida em que ocorrer o aumento de estoque de alunos beneficiados pelo Programa em razão da progressão de curso. Para os próximos quatro anos teremos a integração máxima de alunos PROUNI sendo em torno de 550 mil. Considerando que o período de adesão para cada instituição será de 10 anos o custo médio do aluno PROUNI ficará em torno de R\$970,00 por ano.

De acordo com a realidade das matrículas nas instituições privadas, confrontando com a característica jurídico-fiscal de cada uma, podemos afirmar que o governo terá 62% das vagas do PROUNI, sem nenhuma contrapartida fiscal. Terá ainda 63% das vagas totalmente gratuitas para o aluno, as demais 37% serão de meia-bolsa de 50% da mensalidade.

O ProUni constitui uma alternativa de custo reduzido para o acesso imediato de alunos carentes ao ensino superior.

Por fim, deve ser registrado que as instituições de ensino superior que gozam de imunidade e isenção – instituições sem fins lucrativos e as benéficas de assistência social – respondem por 88% do faturamento do conjunto de instituições de ensino superior particulares. As vantagens tributárias são um forte incentivo para que as instituições privadas de ensino superior busquem o enquadramento jurídico de instituições sem fins lucrativos ou as benéficas de assistência social. O ProUni inibiria esse processo e daria maior transparência para o custo/benefício da renúncia fiscal que a União já incorre com o setor.

Fica garantido que o processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício do deferimento e nos dois subsequentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º, bem assim com demonstrativo de compensação das referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

DO MÉRITO

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE) de 2.001 mostraram que apenas 4% entre os 40% mais pobres da população brasileira freqüentam o ensino superior, enquanto entre os 10% mais ricos, 23,4% estão matriculados nesse nível de ensino.

Os dados do Exame Nacional de Cursos “Provão” revelam que o perfil dos estudantes das instituições públicas é o mesmo que das instituições

privadas e que a presença de alunos advindos da escola pública se dá de forma semelhante, conforme o curso considerado,

Os cursos entendidos como “nobres”, tais como medicina, engenharia ou arquitetura, apresentam uma proporção menor de alunos que freqüentaram o ensino médio em escola pública, enquanto nos cursos de pedagogia, letras ou história, a maioria dos alunos veio do ensino público básico, tanto nas IES públicas como nas privadas.

Por outro lado, é interessante verificar que as instituições públicas de ensino superior são menos elitizadas que as particulares.

Dados do “Provão” de 2.003 analisados pelo INEP no trabalho “Mapa da Educação Superior”, revelam que o percentual de estudantes que se declararam negros ou pardos nos cursos de medicina das IES públicas representam 20,6%, enquanto, apenas 10,5% o fizeram nas IES privadas.

Comparando a renda familiar declarada, na média, o percentual dos participantes com renda familiar inferior a R\$ 720,00 é pouco maior nas IES públicas que nas privadas. O contrário acontece nos segmentos de faixa superior a R\$ 7.200,00.

Assim, observa-se que no curso de medicina o percentual de estudantes na faixa de renda menor que R\$ 720,00 é de 6,6% nas IES públicas e de 3,3% nas IES privadas, enquanto que acima de R\$ 7.200,00 eles são 19,1% nas IES públicas, contra 31,6 nas particulares. (Mapa da Educação Superior no Brasil – INEP/2.004).

Os dados apresentados pelo Poder Executivo na mensagem que acompanha o projeto em questão evidenciam que enquanto no Brasil apenas 9% dos jovens entre 18 e 24 anos estão matriculados no ensino superior, eles são 27% no Chile e 39%, na Argentina, nossos vizinhos do Mercosul.

É clara a necessidade de expansão de vagas no ensino superior, principalmente no setor público, mesmo porque o setor privado já atingiu seu patamar, como fica demonstrado pela inadimplência superior a 30% e na enorme evasão que se verifica neste setor.

A baixa oferta de vagas públicas e gratuitas é, sem dúvida uma das razões da elitização do ensino superior. No entanto, é possível dar uma resposta imediata a essa questão abrindo a possibilidade de ingresso no ensino superior às camadas mais pobres da população que estão concluindo o ensino médio em número significativo e crescente a cada ano. O total de matrículas no 3º ano do ensino médio foi de 2.239.544 no ano de 2.002.

Para ampliar a participação dos alunos mais pobres é necessário estabelecer quotas para esses estudantes nas IES públicas, como no setor privado, por curso e por turno.

O Poder Executivo está apresentando projetos de lei nesta direção.

No projeto de lei em questão que trata do setor privado, ficam estabelecidos os percentuais de 10% de bolsa em relação ao total de matrículas

para as instituições com fins lucrativos que em contrapartida terão isenção de impostos e taxas, cuja compensação está prevista e será acompanhada por grupo interministerial.

O exercício da filantropia pelas IES está definido neste projeto de lei, como sendo a oferta de bolsa correspondente a 20% das matrículas por curso e turno. Em ambos os casos o ingresso será controlado pelo MEC e os estudantes devem pertencer a famílias cuja renda familiar seja de até um e meio salário mínimo per capita para bolsa integral e até três salários mínimos para bolsa parcial de 50% da mensalidade.

A medida permite que, em vez de todas as bolsas integrais, até 50% delas sejam dadas como bolsas parciais, dobrando, porém, o número de beneficiários originais.

Para as instituições benfeicentes de assistência social (filantrópicas) nenhuma isenção será dada, somente será regulamentada a gratuidade que ocorre em virtude das imunidades constitucionais gozadas.

Para as com fins lucrativos é cobrada uma gratuidade de 10% sobre as matrículas, em troca de 7,04% de isenção fiscal média.

Para as sem fins lucrativos não-filantrópicas, exige-se 10% de gratuidade sobre o faturamento com isenção fiscal na ordem de 3,6%.

Assim, é possível aumentar de modo significativo o número de vagas gratuitas e destinadas a jovens de baixa renda, com o controle público sobre elas.

O CREDUC, criado em 1.975, teve sua carteira suspensa por causa da inadimplência e recentemente, em Medida Provisória já convertida em lei, permitiu renegociação da dívida em condições bastante favoráveis aos devedores para resolver uma situação que se complicava a cada dia.

Para substituir o CREDUC, foi criado o FIES e a inadimplência já ultrapassa os 23% dos beneficiários, indicando que deve tomar o mesmo caminho do CREDUC. O Fies deverá consumir recursos da ordem de R\$ 900 milhões este ano e a cada ano cresce a despesa com esse programa, ao tempo que aumenta o financiamento aumenta também a inadimplência, que será coberta pelo Tesouro Nacional.

A maioria dos atuais clientes do FIES tem perfil socioeconômico idêntico aos beneficiados do PROUNI. Este programa, portanto, absorverá a maior parte dos futuros tomadores do FIES. Concluímos que este projeto diminuirá a pressão sobre o FIES, uma vez que abrigará um percentual significativo de clientes do programa de financiamento e diminuirá, também, a inadimplência crescente que observamos hoje, possibilitando, inclusive, um atendimento mais amplo neste programa.

Este projeto não representa a solução permanente que se dará pelo incremento da oferta de vagas públicas, mas é um passo importante no processo de inclusão, em curto prazo, de parcela importante de jovens que não têm sequer o anelo de cursar o ensino superior por estar excluído *a priori*.

Esta Medida Provisória contempla o debate realizado quando da tramitação do PL 3582/2.004. O Poder Executivo assimilou as diferentes preocupações expostas, seja nas 292 emendas apresentadas ao citado projeto de lei, seja nos debates das audiências públicas então realizadas e procurou expressar no conteúdo desta Medida Provisória.

As 192 emendas apresentadas à MP 213/04 são uma demonstração do interesse que o PROUNI desperta na sociedade e se reflete nesta Casa. Este relator procurou acolher o maior número de emendas possível no sentido de consolidar os entendimentos havidos e pretende introduzir algumas modificações no texto da MP 213/04, como segue:

Retirada do parágrafo único do art. 4º por se considerar que o programa está dirigido para aqueles que mais precisam de apoio. Nesta situação, é absolutamente injusto que imputemos a contrapartida de trabalho. A contrapartida é a oferta de bolsas relativamente à imunidade e isenção fiscais.

Mudanças de nomenclatura e adequação legislativa no art. 7º, inciso II e § 1º. O termo adotado “portador de deficiência” tem o objetivo de unificar a terminologia utilizada pela constituição Federal e legislação ordinária. Para a boa técnica legislativa proposta pela Lei Complementar 95/98, a ordem “indígena, negros, pardos ou pretos” segue orientação alfabética como critério de precedência.

Alterações ao *caput* do art. 10 bem como seu § 2º e ao *caput* do art. 11 e sua letra “c” uniformizando o critério socioeconômico da Lei para todas as instituições seguindo o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 1º, exigência acolhida junto aos colegas parlamentares.

Alterações no §2º do art. 10 e na letra “c” do art. 11 em que deixando claro que as instituições filantrópicas não poderão contar como serviços gratuitos aqueles em que o aluno faz por exigência de sua formação e incluídas nas obrigações curriculares. Substituiu-se a expressão “extracurriculares” por “não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa”.

Retirou-se a letra “b” do art. 11 que facultava o benefício de contar uma parcela de estudantes oriundo de acordo trabalhista ou convenção de trabalho nas entidades filantrópicas. O critério foi estendido a todas as instituições com a inclusão do artigo 12, acrescentando o razoável critério socioeconômico que não existia e limitando a 10% e, ainda, somente aos trabalhadores e dependentes destes, desde que da própria instituição.

Renumerou-se o art. 12 do original que ficou sendo art. 13, acrescentando a condição de estar no PROUNI para beneficiar-se das condições de migração de regime jurídico, já que, sendo um artigo sem esta referência, pela sua autonomia no interior da Lei, qualquer instituição sendo educacional ou não, tendo ou não aderido, poderia parcelar a cota patronal para a migração de regime.

Por sugestão do nobre Deputado Átila Lira resolvemos acrescentar o texto contido no art. 17 do Projeto de Lei de Conversão oferecendo tratamento isonômico ao credenciamento de instituições para o FIES e para o PROUNI.

Foi incluído o art. 19 com a finalidade de dar maior transparência e rigor à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, com o apoio dos nobres colegas através das emendas apresentadas, formulamos um Projeto de Lei de Conversão que entendemos atende melhor aos objetivos do PROUNI.

Nesses termos, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 213 de 10 de setembro de 2.004 e, no mérito pela sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão, em anexo, sendo acatadas as emendas, parcial ou integralmente, conforme quadro que segue, rejeitando-se as demais, no mérito.

EMENDAS ACATADAS INTEGRAL OU PARCIALMENTE

3	8	11	13	14	15	16	17
24	26	28	46	47	48	49	50
51	33	60	65	66	67	68	69
75	76	77	78	79	80	84	86
87	88	89	90	91	92	99	128
117	118	119	120	121	131	132	133
134	135	136	137	139	145	146	147
148	149	168	185				

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2.004

DEPUTADO COLOMBO PT/PR
RELATOR

PROJETO DE CONVERSÃO DA MP 213/2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 1º.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 6º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 5º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

§ 6º A instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em turmas efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a dez por cento da sua receita anual efetivamente recebida das séries que já têm bolsistas do PROUNI, nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica, considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 1º e 3º deste artigo.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no art. 5º, § 1º, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos artigos 1º e 2º.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do PROUNI, a estudantes dos cursos referidos no § 4º, a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;
- III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e
- IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

- I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto;

II - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PROUNI, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no *caput* não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o *caput* deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benéficas de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o *caput*, as bolsas parciais de cinqüenta por cento, para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º, e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no *caput* para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar

discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer vinte por cento, em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, ficando dispensada do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benéficas de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de cinqüenta por cento, destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do PROUNI, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2º. As entidades benéficas de assistência social que adotarem as regras do PROUNI, nos termos do *caput*, poderão, mediante pedido expresso e desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, tenha ocorrido unicamente pelo não atendimento do percentual mínimo de aplicação da receita em gratuidade conforme a proporção exigida pela legislação aplicável, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade benéfica de assistência social e o correlato restabelecimento da isenção de contribuições sociais, na forma do regulamento.

§ 3º Aplica-se ao termo de adesão de que trata o *caput* o disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 3º do art. 9º.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º, as instituições que aderirem ao PROUNI ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes, decorrente de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% das bolsas PROUNI concedidas.

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o *caput* a partir do 1º dia do mês de realização da assembleia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, as instituições de direito privado que aderirem ao PROUNI na forma do art. 5º ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11.

Art. 15. Para as instituições que observarem as regras do PROUNI ficam suspensas as exigibilidades de débitos para fins de concessão de certidão negativa de débito fiscal, até decisão transitada em julgado, nas questões fiscais demandadas judicialmente.

Art. 16. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“II – as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa públicas e gratuitas”.

Art. 17. O artigo 6º, parágrafo único, da lei 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV ao parágrafo único:

“IV – ao credenciamento de instituições de ensino superior para adesão ao programa de concessão de bolsas, nos termos do artigo 5º e 11 da lei do PROUNI”

Art. 18. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subsequentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no *caput*.

Art. 19. A mantenedora de instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI passará a gozar da isenção prevista no art. 8º pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo comprovar, ao final de cada exercício, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não se aplica à concessão da isenção prevista no art. 8º desta Lei.

Art.20. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do programa.

Art. 21 Os termos de adesão firmados durante a vigência da Medida Provisória 213 ficam validados pelo prazo neles especificado.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessão, 01 de dezembro de 2004.

Deputado Colombo
Relator